

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Edmundo Antonio de Sá

PROCESSO: 0391/06

A.I. nº: 115128-6

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 21.755,44

MUNICÍPIO: Paracatu

DECISÃO DA CORAD: Deferido parcialmente

VALOR: R\$10.877,44

INFRAÇÃO COMETIDA: Efetuar exploração florestal (desmate c/ destoca) em uma área de cerrado de 56:25:00ha em formação florestal, sem autorização do órgão competente. Todo material lenhoso foi transformado em carvão vegetal e retirado do local.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 01 do art. 54 da Lei 14.309/02

RECURSO: (**X**) TEMPESTIVO () INTENPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que todas as áreas passíveis de serem feitos desmates de cerrado foram arrendadas para o Sr. Gilmar do Nascimento, e o contrato prevê que a responsabilidade por qualquer multa ou embargo relacionada ao desmatamento do cerrado será de responsabilidade do arrendatário;

- que explicou aos policiais que a área estava arrendada e estes não quiseram nem mesmo ver os contratos, motivos pelos quais fazem com que a multa e o AI sejam cancelados ou declarados nulos de pleno direito por ilegalidade e abuso de autoridade;

- que foram protocolados no IEF de Paracatu 2 processos para que se pudesse efetuar o desmate mas devido à demora da resposta do IEF em autorizar ou não,

PARECER DO RELATOR

sendo que tal resposta nunca foi dada, e devido ao baixo grau de instrução do arrendatário que, devido ao longo tempo transcorrido, pensou estar tudo autorizado efetuou o desmate;

- que não tem condições de pagar a multa.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto às alegações de que todas as áreas passíveis de serem feitos desmates de cerrado foram arrendadas para o Sr. Gilmar do Nascimento, e o contrato prevê que a responsabilidade por qualquer multa ou embargo relacionada ao desmatamento do cerrado será de responsabilidade do arrendatário; que explicou aos policiais que a área estava arrendada e estes não quiseram nem mesmo ver os contratos, motivos pelos quais fazem com que a multa e o AI sejam cancelados ou declarados nulos de pleno direito por ilegalidade e abuso de autoridade, vale tomar ciência do art. 86 §1º do Decreto 44.844/08, *verbis*: “As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo, concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem”.

No que diz respeito à alegação de que foram protocolados no IEF de Paracatu 2 processos para que se pudesse efetuar o desmate mas devido à demora da resposta do IEF em autorizar ou não, sendo que tal resposta nunca foi dada, e devido ao baixo grau de instrução do arrendatário que, devido ao longo tempo transcorrido, pensou estar tudo autorizado efetuou o desmate, acusamos juntada ao processo de uma Autorização para Exploração Florestal Série A nº 0002332 com data de validade para 14/09/2005 sendo que o AI foi lavrado em 22/12/2005 neste caso não estando o recorrente acobertado por documento legal, vez que o apresentado estar vencido.

Por fim, da alegação de que não tem condições de pagar a multa, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal declaratório que comprove tal situação o que torna a informação vaga e imprecisa não sendo passível

PARECER DO RELATOR

de ser analisada, contudo colocamos à disposição do recorrente os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, se for de seu interesse solicite o parcelamento do débito junto ao IEF facilitando assim a quitação do mesmo.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 301.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$10.877,44.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF